

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Claudio José Amaral Bahia; Benjamin Xavier de Paula – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-625-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

É com imensa satisfação acadêmica que apresentamos as atas de publicação científica dos trabalhos selecionados e debatidos no âmbito do "GT6 - Constituição, teoria constitucional e democracia I", realizado sob os auspícios do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

A coordenação conjunta deste GT esteve a cargo dos professores Dr. Edson Ricardo Saleme, Dr. Claudio José Amaral Bahia e Dr. Benjamin Xavier de Paula. O evento congregou dezenas de pesquisadores e juristas de importantes instituições de ensino e pesquisa jurídica, com diferentes matrizes epistemológicas, cujas produções se debruçam sobre as transformações hermenêuticas, os desafios de legitimidade democrática e as inovações tecnológicas que marcam o constitucionalismo contemporâneo.

No decorrer do evento, o dinamismo interinstitucional evidenciou o vigor da pós-graduação stricto sensu nacional no diagnóstico e na superação de crises estruturais no sistema normativo pátrio.

Abrindo o ciclo de reflexões temáticas, o artigo "Constitucionalismo é preciso, democracia não: a relação constitutiva entre os dois termos", de autoria de Rubens Beçak, Matheus Conde Pires e João Pedro Felipe Godoi, desenvolve uma profunda investigação teórica de viés pós-fundacional e interpretativo acerca da tensão inerente entre a democracia e o constitucionalismo. Ao desnaturalizar a adjetivação contínua da prática democrática no léxico constitucional, os autores descortinam as contradições fundamentais de um povo que se declara soberano, mas que simultaneamente se limita pelas barreiras normativas que ele próprio edifica. O estudo reconstrói historicamente a gênese do Estado Moderno para expor suas contingências e precariedades, de modo a radicalizar o sentido democrático. Conclui-se que a democracia só se viabiliza quando é devidamente delimitada, não por valores morais ou éticos transcendentais, mas sim em razão do constante processo de disputa e conceituação de seus próprios contornos institucionais.

Na sequência, o estudo intitulado "Por uma solução dogmática para a resolução dos litígios territoriais no Brasil", elaborado pelos pesquisadores João Pedro Felipe Godoi e Matheus Conde Pires, lança luz sobre as recorrentes disputas de fronteira entre os entes subnacionais do país, hoje resolvidas predominantemente pela via da judicialização no Supremo Tribunal Federal. Tomando como caso de análise a Ação Cível Originária que envolve os estados do Ceará e do Piauí, a pesquisa propõe uma alternativa dogmática amparada na hermenêutica clássica e na análise rigorosa do texto de 1988. Os autores criticam a excessiva transferência dessas disputas ao Judiciário, demonstrando que tal prática alija a população interessada das decisões locais. Defende-se, como hipótese confirmada, que a realização de plebiscito popular, seguida pela homologação no Congresso Nacional nos termos do artigo 18, § 3º da Carta Magna, constitui a via mais democrática e constitucionalmente compatível para a pacificação de impasses federativos.

O terceiro artigo, sob a rubrica de "O mínimo existencial digital na sociedade tecnológica: a necessidade de garantia da conectividade significativa para a efetivação dos direitos fundamentais", de autoria de Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Luiza Rosso Mota, discute a transição da internet de mera utilidade para um pressuposto elementar da dignidade humana. Sob uma metodologia dedutiva e um procedimento funcionalista focado na integração social do indivíduo, a investigação avalia de que maneira a exclusão tecnológica aprofunda as históricas desigualdades brasileiras. Através de exame bibliográfico e documental, os pesquisadores defendem o reconhecimento estatal da conectividade significativa como um direito fundamental de caráter prestacional. A pesquisa conclui que o mínimo existencial na modernidade precisa incorporar o acesso qualificado às redes, sob pena de que a vulnerabilidade digital funcione como um obstáculo intransponível ao pleno usufruto de direitos humanos essenciais como a educação, a saúde e o trabalho.

O texto "Novos constitucionalismos da periferia: conceitos, limites e possibilidades e a constituição brasileira de 1988", escrito por André da Silva Silveira, Leandro Ernani Freitag e Luiz Fernando Pereira de Oliveira, propõe um contraste crítico entre o neoconstitucionalismo europeu do pós-guerra e os modelos transformadores surgidos na periferia da América Latina. Valendo-se de uma abordagem interdisciplinar que conecta a constitucionalização simbólica de Marcelo Neves aos diagnósticos de Raymundo Faoro, Sérgio Buarque de Holanda e Darcy Ribeiro, os autores demonstram a potência das propostas andinas decoloniais na superação do patrimonialismo secular e das patologias sociojurídicas brasileiras. Embora reconheçam que a Carta de 1988 consolidou um progresso imenso para a redemocratização nacional, o estudo conclui que ela permanece atada a amarras eurocêntricas e a lógicas de transição, sem atingir a ruptura paradigmática biocêntrica e decolonial oferecida pelo neoconstitucionalismo andino periférico.

Por sua vez, o trabalho "Possível banalização do princípio da dignidade humana frente a sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal", desenvolvido por Marcelo Antonio Theodoro e Bruna Ribeiro De Souza Arnaut Amadio, debruça-se sobre a aplicação jurisprudencial de um dos pilares mais invocados do constitucionalismo nacional contemporâneo. Através de métodos dedutivo, histórico e analítico, a pesquisa recupera a evolução histórica da dignidade da pessoa humana e seus núcleos valorativos essenciais para contrastá-los com o ativismo decisorio do Supremo Tribunal Federal. Mediante a análise de julgados e de tratados internacionais, os autores diagnosticam um preocupante fenômeno de banalização doutrinária e argumentativa, que ameaça esvaziar o potencial transformador do conceito. A conclusão aponta para a imperiosa necessidade de se fixar parâmetros teóricos e contornos dogmáticos mínimos para o princípio, protegendo-o de decisões arbitrárias e preservando sua real força normativa no ordenamento pátrio.

A pesquisa "Autonomia federativa e o constitucionalismo subnacional: a manifestação de direitos fundamentais na constituição do estado de Mato Grosso", conduzida por Marcelo Antonio Theodoro e Lucas Souza Senhorini Penachioni, investiga a capacidade inventiva das cartas estaduais frente à centralização do poder na esfera federal brasileira. Utilizando uma abordagem jurídico-dogmática focada no Poder Constituinte Decorrente, os autores analisam a Constituição mato-grossense de 1989 para verificar se ela atua como mera cópia ou se expande autonomamente as garantias jusfundamentais. Os resultados revelam inovações pioneiras da carta local que antecederam a legislação federal em décadas, como a proibição da discriminação por orientação sexual, a proteção de dados pessoais e a tutela de biomas sensíveis. Conclui-se que o constitucionalismo subnacional serve como um valioso laboratório normativo para a federação, demonstrando a importância da autonomia dos estados na consolidação democrática.

O artigo "Entre o voto e a toga: a atuação do judiciário no vácuo da atividade parlamentar", escrito por Maria Luísa Lopes Santos Silva, Geyssa Suellen Brito Pereira e Edson Barbosa de Miranda Netto, lança um olhar analítico sobre o crescente protagonismo da Suprema Corte brasileira e as constantes acusações de ativismo judicial que a cercam. Utilizando o método dedutivo e uma revisão qualitativa da jurisprudência nacional, os autores examinam detidamente a ADO 26, na qual o Supremo equiparou a homofobia e a transfobia ao racismo. A investigação revela que o Legislativo frequentemente abdica de suas competências para se esquivar de custos políticos associados a debates sociais controversos, transferindo ao Judiciário o dever de decidir. Conclui-se que a atuação da Corte, embora interpretada como invasiva, é legítima e necessária para conferir eficácia aos direitos fundamentais diante de omissões deliberadas do Congresso.

O trabalho "O múnus protetivo da jurisdição constitucional e a salvaguarda dos direitos originários: a inadmissibilidade da tese do marco temporal", elaborado por Dayse Sophya Andrade Pestana Maciel, Giovana Araújo Fonseca e Edson Barbosa de Miranda Netto, examina a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal na defesa das minorias vulneráveis do Brasil. A pesquisa aborda a polêmica do Marco Temporal, encampada pelo Legislativo para restringir as demarcações territoriais indígenas à data de promulgação da Constituição de 1988, em oposição ao caráter puramente declaratório da posse originária. Sob uma metodologia qualitativa de viés documental e jurisprudencial, as autoras sustentam que a imposição de barreiras cronológicas representa um retrocesso no ordenamento de direitos humanos. Conclui-se que a atuação do STF, por meio do controle de constitucionalidade, é imprescindível para bloquear retrocessos legislativos e assegurar os direitos sagrados e fundamentais das populações tradicionais.

O controle sobre a liberdade pública é objeto de "O controle judicial do discurso no Brasil", no qual Luiz Fernando Pereira de Oliveira e Leandro Ernani Freitag problematizam a ascensão do combate à desinformação e os riscos do retrocesso paternalista na regulação estatal da palavra. Através de um sofisticado diálogo jurisprudencial entre a jurisprudência norte-americana da Primeira Emenda — pautada no livre mercado de ideias — e a postura marcadamente expansiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, os autores questionam os limites da intervenção judicial na esfera pública contemporânea. O artigo alerta para as patologias de uma tutela judicial expansiva, como o enfraquecimento do debate democrático e o "efeito de resfriamento" sobre a liberdade de expressão. Defende-se, ao final, que a atuação do Judiciário sobre o discurso deve ser eminentemente minimalista, procedimental e excepcional, assegurando a autonomia dos indivíduos no cenário político atual.

O artigo "A constituição e cidadania digital: tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais na Guiné-Bissau", proposto por Iaia Djassi, estuda as fronteiras constitucionais da liberdade de expressão no ambiente virtual guineense sob a égide do artigo 51º daquela constituição. Contextualizado em um cenário de instabilidade política crônica, em que o Facebook tornou-se o principal canal de engajamento da juventude e de fomento ao ativismo cidadão, o trabalho também evidencia os graves impactos da disseminação de ódio e fake news. O autor utiliza marcos regulatórios consagrados no Brasil (Marco Civil da Internet) e na União Europeia para propor soluções adequadas à realidade local. Conclui-se que a liberdade de expressão não pode ser interpretada de forma absoluta na rede, exigindo-se uma ciberregulação contextualizada para preservar a estabilidade institucional e o tecido democrático da Guiné-Bissau.

O artigo "Erosão democrática e avanço do autoritarismo nas democracias contemporâneas", de Antônio Carlos dos Santos, realiza um exame acurado da crise institucional que atinge o cenário político mundial do século XXI por meio de reformas graduais e sistemáticas em sistemas formalmente democráticos. O autor afasta a clássica figura dos golpes de Estado abruptos da Guerra Fria para detalhar como líderes contemporâneos instrumentalizam leis aparentemente perfeitas e redes de desinformação digital para enfraquecer por dentro os controles constitucionais. Utilizando o método dedutivo por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada, o estudo demonstra que essa nova face do autoritarismo opera de forma coordenada e dissimulada. A pesquisa conclui pela existência de meios viáveis de resistência cidadã, os quais passam fundamentalmente pelo reforço de campanhas educacionais, pelo revigoramento dos partidos políticos tradicionais e pelo papel proativo dos poderes como guardiães da democracia.

O trabalho intitulado "Extrema direita: EUA e Brasil em perspectiva", elaborado por Solange Montanher Rosolen, desenvolve uma análise teórica e comparativa de cunho comportamental sobre os caminhos da erosão democrática promovida pela extrema-direita nas duas maiores repúblicas presidencialistas do continente americano. A autora utiliza as bases conceituais de Bobbio, Mudde e Levitsky e Ziblatt para investigar por que o ataque ao Capitólio em Washington (2021) e a invasão dos Três Poderes em Brasília (2023) produziram respostas judiciais tão antagônicas. Enquanto a Suprema Corte norte-americana assegurou ampla imunidade penal a Donald Trump em 2024, viabilizando seu retorno eleitoral, o Supremo Tribunal Federal brasileiro puniu exemplarmente os crimes de tentativa de golpe no julgamento de 2025. Conclui-se que diferentes arquiteturas institucionais moldam distintas respostas, evidenciando o papel de responsabilização do sistema de justiça no Brasil.

Fechando a presente obra científica, o artigo "O papel do STF na defesa da democracia: caso Daniel Silveira", produzido por Roberta Arrechea, investiga o impacto do populismo contemporâneo e a instrumentalização das ferramentas digitais como armas de mobilização e ataque sistemático às instituições brasileiras. Com foco metodológico de natureza qualitativa e teórico-analítica, o texto debruça-se sobre a condenação penal do ex-deputado pelo Supremo Tribunal Federal e a concessão da graça presidencial outorgada no período político subsequente. O estudo problematiza de maneira rigorosa a utilização do desvio de poder administrativo para a satisfação de interesses e objetivos contrários ao Estado de Direito. Conclui-se que o Supremo atua como elemento central de contenção de retrocessos institucionais, ressaltando o papel insubstituível da jurisdição constitucional contra o uso indevido de institutos jurídicos para fins antidemocráticos.

Convidamos, portanto, todos os leitores à imersão nestas refinadas análises teóricas e empíricas, que certamente oferecem contribuições inestimáveis à doutrina jusfundamental e ao debate sobre o destino de nossas instituições e soberanias populares no atual cenário da sociedade democrática tecnológica.

Coordenação Científica do GT:

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos - UNISANTOS)

Prof. Dr. Cláudio José Amaral Bahia (Centro Universitário de Bauru - ITE)

Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula (Universidade de Brasília - UnB / Universidade Federal de Uberlândia - UFU)

CONSTITUCIONALISMO É PRECISO, DEMOCRACIA NÃO: A RELAÇÃO CONSTITUTIVA ENTRE OS DOIS TERMOS

CONSTITUTIONALISM IS NECESSARY, DEMOCRACY IS NOT: THE CONSTITUTIVE TENSION BETWEEN THE TWO TERMS

**Rubens Beçak
Matheus Conde Pires
João Pedro Felipe Godoi**

Resumo

Pensar a democracia enquanto delimitada por um adjetivo que a segue se coloca como caminho naturalizado no léxico constitucional. Porém, desnaturalizar essa relação permite identificar as contradições inerentes a um povo soberano limitado pela ordem constitucional que ele mesmo estabelece. O processo de desconstrução do fundamento do Estado Moderno permite compreender suas contingência e precariedades, assim como radicalizar seu aspecto democrático. Sendo assim, a presente investigação se desenvolve por meio da seguinte pergunta: como pensar a relação entre democracia e constitucionalismo?. Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica conduzida mediante abordagem pós-fundacional, de cunho interpretativo, voltado a compreender as possibilidades e limites da estabilização da ordem política. Para tanto, desenvolve-se uma revisão narrativa e análise conceitual da tensão entre democracia e constitucionalismo. Em um primeiro momento o trabalho se volta à formação do Estado Moderno e, em sequência, destaca as contradições entre democracia e constitucionalismo. Por fim, apresenta-se a relação de tensão constitutiva entre os dois termos diante da impossibilidade teórica de se pensar a democracia em sentido totalizante. Significa dizer que a democracia se faz possível enquanto delimitada, não em razão de princípios éticos e morais transcendentais, mas sim em razão do próprio processo de conceituação de seus termos.

Palavras-chave: Soberania popular, paradoxo da soberania, Crise democrática, Democracia radical, Legitimidade democrática

Abstract/Resumen/Résumé

Thinking of democracy as delimited by an adjective that follows it presents itself as a naturalized path within the constitutional lexicon. However, denaturalizing this relationship makes it possible to identify the contradictions inherent in a sovereign people limited by the constitutional order that they themselves establish. The process of deconstructing the foundations of the Modern State allows for an understanding of its contingencies and precariousness, as well as for the radicalization of its democratic aspect. Thus, the present investigation is developed through the following question: how should the relationship between democracy and constitutionalism be conceived? This is a theoretical research conducted through a post-foundational and interpretative approach, aimed at understanding

the possibilities and limits of the stabilization of the political order. To this end, a narrative review and conceptual analysis of the tension between democracy and constitutionalism are developed. Initially, the study focuses on the formation of the Modern State and subsequently highlights the contradictions between democracy and constitutionalism. Finally, the constitutive tension between the two terms is presented in light of the theoretical impossibility of conceiving democracy in a totalizing sense. This means that democracy becomes possible insofar as it is delimited, not because of transcendent ethical and moral principles, but rather because of the very process of conceptualizing its terms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Popular sovereignty, Paradox of sovereignty, Democratic crisis, Radical democracy, Democratic legitimacy

INTRODUÇÃO

O título do presente artigo é inspirado pela frase reavivada de forma poética por Fernando Pessoa: “navegar é preciso; viver não é preciso”. A ambiguidade do termo “preciso” permite uma dupla interpretação da passagem. Por um lado, a navegação seria necessária em detrimento da vida; por outro, o termo remete à exatidão, de modo que a navegação seria clara, ao passo que a vida não. O jogo de palavras permite tanto uma ode à aventura, quanto a lembrança de que a vida não possui uma regra pré-definida a ser aplicada. Tal frase permite suscitar inquietudes entre a necessidade de explorar novos caminhos segundo diretrizes previamente estabelecidas e as contingências da vida e sua fugacidade. De certo modo, o referido excerto pode ser deslocado, como uma metáfora analítica¹, para ilustrar as contradições presentes na relação entre constitucionalismo e democracia.

Ao transpor os termos, “constitucionalismo é preciso; democracia não”, a permanência da ambiguidade no termo “preciso” permanece e aponta para uma tensão. Em certo sentido, a frase remete ao constitucionalismo marcado pela previsibilidade e manutenção da ordem, enquanto a democracia é disputada em seus vários sentidos políticos. Em contrapartida, também se pode pensar a frase de modo que o constitucionalismo é necessário, em detrimento da própria democracia. O léxico constitucional vigente acaba por escamotear a primeira interpretação ao naturalizar a lógica da segunda. Significa dizer que tradicionalmente o constitucionalismo é pensado como sinônimo de democracia, o que acaba por ocultar suas contradições e tensões. Na prática, a democracia é marginalizada em prol da garantia dos limites estabelecidos constitucionalmente.

Ao se afirmar “constitucionalismo é preciso”, este primeiro termo é investido de atributos como técnica, ordem, previsibilidade e necessidade. Evidentemente, existem eventuais divergências interpretativas na aplicação das normas. A própria hermenêutica possui suas próprias complexidades. Contudo, pretende-se chamar atenção justamente para o fato de que o constitucionalismo pressupõe um fechamento a partir de determinada decisão. Ou seja, estabelece os limites do espaço político, a consagração do direito e o que é, ou não, aceito no espaço político. Essas qualidades não se repetem ao termo “democracia”, o qual é adjetivado pela contingência, abertura e indeterminação. Isso pois,

¹ A metáfora analítica aqui é utilizada como um recurso conceitual que se utiliza da figura de linguagem presente no poema para orientar a análise da tensão entre democracia e constitucionalismo.

não existe um conceito fechado, transparente e unívoco de democracia, como se fosse possível estabelecer um conceito absoluto sobre seu verdadeiro significado. Qualquer tentativa de delimitar a democracia está fadada, de algum modo, a ocultar alguma de suas faces. Porém, não se tem uma expressão democrática que não a partir de suas parcialidades. Por esta razão, “constitucionalismo é preciso, democracia não”.

A partir disso, a presente investigação se conduzida por meio da seguinte questão: como pensar a relação entre democracia e constitucionalismo?. Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica conduzida mediante abordagem pós-fundacional, na qual é rejeitada a existência de um fundamento último para a organização coletiva, porém sem negar a existência de termos provisórios alocados neste espaço. O estudo é de cunho interpretativo, voltado a compreender as possibilidades e limites da estabilização da ordem política. Para tanto, desenvolve-se uma revisão narrativa e análise conceitual da tensão entre democracia e constitucionalismo.

A estrutura do artigo está em consonância com a delimitação dos objetivos específicos delimitados. O primeiro capítulo se volta ao contexto de surgimento do Estado Moderno, no qual a democracia é vista com ressalvas em razão de seu potencial desestabilizador. Embora a independência estadunidense e a revolução francesa sejam vistas como o momento de nascimento da democracia liberal, em ambos os momentos os revolucionários buscaram formas de limitar a expressão democrática. Em um segundo momento, a investigação se volta ao aspecto teórico, com o objetivo de destacar tensão entre democracia e constitucionalismo. Por fim, propõe-se pensar a tensão entre democracia e constitucionalismo como elemento constitutivo, de modo que a relação principal entre os dois termos não seria de antagonismo, mas sim de co-instituição.

1. ESTADO MODERNO COMO DESCONFIANÇA DEMOCRÁTICA

Dois episódios históricos marcam a origem do Estado Moderno, a Independência Estadunidense e a Revolução Francesa (Beçak, 2015, p. 122). De certo modo, em ambos os momentos a democracia em um possível sentido mais radical era vista com desconfiança². Na visão dos federalistas, a democracia clássica fracassou por permitir muito espaço para o dissenso e desordem, sem garantir direitos para a segurança pessoal

² Ambos os momentos foram trabalhados nos artigos “Quando a democracia encontra o constitucionalismo: a dupla face da constituição estadunidense” (Lima; Pires, 2022) e “Quando a democracia encontra o constitucionalismo: a dupla face da teoria constitucional de Sieyès” (Lima; Pires, 2021).

e a propriedade (Hamilton; Jay; Madison, 1979, p. 97). Em outras palavras, a democracia clássica teria falhado por permitir um espaço democrático muito amplo. O sistema republicano seria, portanto, melhor do que a democracia direta por oferecer instituições capazes de canalizar as paixões populares e evitar instabilidades (Hamilton; Jay; Madison, 1979, p. 93-100).

Em realidade, Madison e Hamilton, entusiastas da representação, formulam um modelo em contraposição a eventuais abusos por parte da maioria, o que os permite conceber um governo descolado do povo (Singer, 2000, p. 42). Trata-se de uma influência direta de Montesquieu (1996, p. 20) ao indicar a necessidade de o povo delegar autoridade quando não puder realizar adequadamente determinada função devidamente. Pode-se dizer, que ideia seria instituir um governo dos sábios fundado na soberania popular. Ou seja, aqueles com melhor conhecimento e oratória convenceriam a população que suas propostas deveriam ser seguidas.

Fato é que o processo de Independência Estadunidense foi permeado por inúmeras convulsões sociais. O próprio episódio conhecido como “festa do chá”, no qual o porto de Boston foi invadido em protesto à coroa britânica e o chá despejado ao mar (Nevins; Commager, 1968, p. 87), impulsionava o receio de manifestações permanentes mesmo após o rompimento com os ingleses. A crise econômica após a guerra se expressava em mobilizações populares intensas, que impulsionava a percepção de que a liberdade estaria sendo pervertida (Bercovici, 2013, p. 110). A própria dinâmica participativa fomentada à época durante o período revolucionário passava a ser vista com ressalvas por gerar instabilidades. A solução foi o estabelecimento de uma Constituição e a unidade dos Estados independentes.

O termo “constituição” não sempre foi mobilizado de forma consistente. Em certas situações, referia-se a alguma “lei fundamental”, em outras indicava “antigos costumes” (Kramer, 2004, p. 9-10). A ideia de Constituição como um documento unificado a ser utilizado para legitimar e limitar a atuação do poder político ainda não estava plenamente sedimentada. Além, não havia uma experiência concebida como democrática em um espaço territorial extenso como o que se apresentava, de modo que havia dúvidas sobre a viabilidade da união entre os Estados. Contudo, para os federalistas, a confederação estabelecida nada mais era do que uma “liga da amizade” com poderes insuficientes para estabelecer a ordem interna e garantir segurança diante de ameaças externas (Nevins; Commager, 1968, p. 110).

O processo constituinte estadunidense não foi imune às críticas e oposições. *Rhode Island*, por exemplo, se negou a enviar representantes para debater sobre a elaboração de uma Constituição no lugar dos Artigos da Confederação e da União Perpétua. Em manifesto intitulado “*Rhode Island* está certa!” (2020, p. 200), publicado no *The Massachusetts Gazette* em 1787, há a exposição dos motivos da irresignação. No caso, a ausência de delegados expressava a rejeição da Constituição, a qual se aproximava de uma “monarquia eletiva”. O termo monarquia aqui possui uma relevância simbólica singular, pois representava o retorno ao status anterior à independência e a submissão a um poder ilegítimo. Em suma, os antifederalistas se opunham à Constituição, visto ser resultante de uma usurpação do nome do povo em um processo que envolveu cerca de 20% dos indivíduos habilitados a votar (Vitullo; Cunha Filho, 2020, p. 16-21).

Se inicialmente o processo revolucionário de independência estadunidense foi permeado por mobilizações populares, sua sedimentação na Constituição de 1787 foi marcada pelo desincentivo às participações diretas. Enquanto o termo “nós o povo” funcionava como elemento de legitimidade da nova ordem jurídico-política, a sua participação de modo efetivo era vista com ressalvas. A ideia de fundar uma República Democrática consistia em um arranjo peculiar de soberania popular exercida de modo indireto, a fim de preservar a ordem e a estabilidade. Contraditoriamente, o nascimento da Democracia liberal se fundamenta justamente na desconfiança democrática.

A Revolução Francesa reforça essa perspectiva por meio da ideia de poder constituinte. O termo foi sistematizado por Emmanuel Joseph Sieyès, um clérigo oriundo do Terceiro Estado. Nessa época a França era organizada em três estamentos: a aristocracia, o clero e a nobreza. Com o fim dos conflitos com a Inglaterra, a coroa francesa buscou meios para reestruturar os cofres públicos (Hobsbawm, 2019, p. 104-105). Para tanto, a venda de cargos públicos agregados de títulos de nobreza passou a ser algo comum (Lefebvre, 2019, p. 40). O resultado foi o descontamento da aristocracia, que passou a reivindicar a “verificação dos títulos de nobreza e a supressão do enobrecimento automático pela compra de cargos” (Lefebvre, 2019, p. 42). Se os títulos marcavam a distinção entre os estamentos, a referida prática gerava uma mobilidade indesejada pelos privilegiados. Dessa maneira, a própria aristocracia acaba por iniciar o que viria a ser o processo revolucionário francês, contudo com o objetivo de não se confundir com a plebe (Lefebvre, 2019, p. 43-60).

Dentre os escritos de Sieyès, o panfleto intitulado *Qu'est-Ce Que Le Tiers État* foi capaz de sintetizar as demandas sociais presentes. Neste manifesto aponta para três

perguntas e suas respectivas respostas: i) o que é o Terceiro Estado? Tudo; ii) o que ele tem sido? Nada; iii) o que ele pede? Para ser alguma coisa (Sieyès, 2001, p. LI). Há uma lógica cíclica em seu pensamento, na qual a última resposta reflete a primeira. Se o Terceiro Estado é tudo e não tem sido nada, o mínimo que se pode fazer é promover a reestruturação para que ele seja alguma coisa. Contudo, o implícito desta lógica é que a reivindicação não é por ser apenas alguma coisa, mas sim ser aquilo que o Terceiro Estado verdadeiramente é, tudo. Significa dizer que os demais estamentos, clero e nobreza, bem como a coroa, são dispensáveis.

Nota-se, portanto, um forte ideal revolucionário no pensamento de Sieyès, o qual é arrefecido a partir do modo pelo qual o mesmo operacionaliza a ideia de poder constituinte e constituído. Influenciado por Adam Smith, o abade busca transpor a divisão do trabalho do âmbito econômico para a política. Se a divisão do trabalho promove o progresso social e econômico (Smith, 1996, p. 65), a separação de funções no âmbito político corresponderia ao desenvolvimento nacional. O exercício político não era visto por Sieyès como um direito, mas sim como uma função a ser exercida (Ferreira Filho, 2014, p. 45). Dessa maneira, o progresso da nação seria viabilizado com a organização social na qual alguns teriam a função de governar, enquanto outros seriam governados. Os titulares ativos da manifestação constituinte tomariam as decisões necessárias, de modo que o resultado seria oriundo sempre da atuação de uma parte em nome do todo (Ferreira Filho, 2014, p. 51-52). Como a vontade da nação se constitui por meio da representação, o que Sieyès faz é um deslocamento do exercício do poder soberano (Costa, 2011, p. 209).

O poder constituinte se manifesta de modo extraordinário, ilimitado e permanente (Ferreira Filho, 2014, p. 33-35). Em oposição, os poderes constituídos estão limitados às diretrizes previamente estabelecidas. Em suma, o poder constituinte não pode ser inserido dentro da racionalidade jurídica (Viala, 2014, p. 87-88). A formulação de Sieyès tem por objetivo justificar a atuação do Terceiro Estado na convocação da Assembleia Nacional para reconstituição da sociedade francesa (Costa, 2011, p. 205). Embora tenha promovido abertura à participação de grupos que estavam marginalizados do processo decisório, nota-se também a persistência de limites claros à abertura participativa. Trata-se da “arte dos legisladores aristocratas e doutos, que quiseram compor com a democracia, considerada um fato incontornável” (Rancière, 2014, p. 9). O rechaço a uma participação popular mais enfática permanece como a tônica da formação

do Estado moderno. O sistema conhecido como democracia, curiosamente, é marcado justamente pela desconfiança democrática.

2. CONSTITUCIONALISMO ENQUANTO LIMITE DA DEMOCRACIA

Difícilmente a democracia é pensada apartada de um complemento. Fala-se em democracia constitucional, democracia liberal, democracia representativa e assim por diante. São democracias “adjetivadas”, que expressam, de alguma forma, a contradição de um povo soberano afastado de uma participação mais ativa no processo decisório (Miguel, 2014, p. 12). Como visto anteriormente, o Estado moderno se construiu mediante a desconfiança da participação popular. O resultado foi a construção de um léxico constitucional no qual o termo “povo” consiste em uma categoria mitológica presa ao passado. Após o momento constituinte, mesmo que este não tenha sido efetivamente participativo, o povo fica restrito a participar das decisões políticas exclusivamente por meio das ferramentas institucionais (Costa, 2011, p. 199). Esta percepção reforça a metáfora apresentada por Jairo Lima (2023, p. 15): “no casamento entre democracia e constitucionalismo, quem teve que mais renunciar o seu passado de solteiro em prol do outro nubente foi a democracia”. Nesse sentido, um sistema chamado de democrático, a partir do Estado Moderno, só se fez possível por meio de um rebaixamento da ideia de poder popular (Rancière, 2014, p. 51-52).

Os limites não apenas condicionam a manifestação popular, eles determinam o que pode, ou não, ser produzido. Se algo foge das balizas estabelecidas, a decisão é concebida como inconstitucional. Com o passar do tempo, naturalizou-se o distanciamento entre soberania popular e exercício político popular direto. O desenvolvimento capitalista contribuiu para o esvaziamento da participação popular, de modo que qualquer reivindicação em dissonância com sua lógica é percebida como “atraso populista” (Rancière, 2014, p. 90). Dentre os *best sellers* sobre o avanço autoritário, destaca-se a obra: “O Povo Contra a Democracia”. De certo modo, o título sintetiza o oxímoro do pensamento dominante: a democracia ameaçada pelo seu próprio fundamento de legitimidade. Isso ocorre em razão de um descolamento da ideia de democracia da própria participação popular. Ao longo da obra, Yascha Mounk (2019, p. 47) aponta que o populismo, embora tenha um caráter democrático, possui um aspecto eminentemente iliberal. Nesse sentido, o título da obra poderia ser alterado para “o povo

contra o liberalismo”, ou até mesmo para “o povo contra o que entendemos como democracia”.

Naturalizou-se, ao longo do tempo, a concepção da democracia de modo apartado da própria expressão popular. Como se coubesse ao povo, exclusivamente, a simples consagração daquilo que foi escrito em determinado documento. O próprio Ulysses Guimarães (1973, p. 8), no lançamento de sua anticandidatura, descreveu a democracia como um lugar estático a ser atracado:

Mas, no episódio, nossa carta de marear não é de Camões e sim de Fernando Pessoa, ao recordar o brado: ‘Navegar é preciso. Viver não é preciso’. Posto hoje no alto da gávea, espero em Deus que em breve possa gritar ao povo brasileiro: Alvissaras, meu Capitão. Terra à vista! Sem sombra, medo e pesadelo, à vista a terra limpa e abençoada da liberdade.

A democracia é apresentada como um lugar a ser desbravado, encontrado e não construído coletivamente. Com isso, o constitucionalismo é pensado como a âncora a ser colocada para nunca mais ser movida ou retirada. Ao final dos trabalhos constituintes, a metáfora é revivida: “hoje é o alvoreço da chegada, com a âncora da Constituição achatada no chão da democracia” (Diário Assembleia Nacional Constituinte, 1988, p. 199). Significa dizer que a democracia prescinde do próprio povo, do próprio elemento que lhe serve como fundamento. O paradigma do nascimento do Estado Moderno, embora com novas dinâmicas e realidades, permanece: a participação popular e a própria democracia em si são percebidas com desconfiança. A ideia de soberania surge com o objetivo de solucionar a tensão entre o direito e a política, de modo a conceber o povo como fundamento das duas ordens (Magalhães, 2016, p. 238). Porém, a tensão é apenas reescrita em outros termos e as contradições escamoteadas diante da ideia de um povo soberano. Com a decisão inaugural restrita ao momento constituinte, a tradução dos sentidos constitucionais ao longo do tempo é deslocada ao judiciário, em especial no contexto brasileiro.

Tal percepção fica evidente no artigo: “A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria”. Neste, Luís Roberto Barroso (2015, p. 25), então Ministro do STF, apresenta a função iluminista do judiciário, responsável por “empurrar a história” em determinados contextos³. Por isso a ideia de “razão sem voto”, trata-se de

³ O referido artigo suscitou muitos debates acadêmicos. Parte destes debates, em uma perspectiva crítica, resultou na coletânea “A Razão e o Voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso” (Vieira; Glezer, 2017).

uma instituição que possui racionalidade, mas prescinde de legitimidade popular. O argumento de proteção democrática resulta justamente em um rebaixamento de seu próprio fundamento. Assim, há um deslocamento de soberania, se antes o povo era o soberano, a partir criação de um texto constitucional este passa à centralidade da vida política, pois é o que permite a Democracia. Se antes o povo era o fundamento, agora para a ser uma Constituição, a qual é “traduzida” por meio da atuação de uma Corte.

Diante disso, pode-se observar que o constitucionalismo cumpre a função de estabelecer o que é concebido como democrático. Evidentemente, pode-se problematizar o modo pelo qual a Constituição é construída em seu momento inaugural e reconstituída ao longo do tempo. Todavia, a função do constitucionalismo é justamente expressar os limites democráticos. A representação, o liberalismo e as instituições são colocadas como um suporte para dar algum tipo de credibilidade à expressão democrática. O efeito deste processo é confundir a democracia com seus adjetivos, como se democracia fosse liberalismo, representação e constitucionalismo. Porém, a democracia não se confunde com determinada forma jurídico-política, o poder popular “sempre está aquém e além dessas formas” (Rancière, 2014, p. 71-72). A Democracia⁴, portanto, em seu sentido ontológico, sempre transborda dos limites constitucionais concebidos como democráticos, em seu sentido ôntico. Poder-se-ia pensar que tais limites são efeitos de contingências específicas do momento histórico em que foram constituídas, contudo a relação entre democracia e constitucionalismo se mostra mais complexa.

3. TENSÃO CONSTITUTIVA

Uma tentativa de descolar a democracia da representação, bem como de outros elementos restritivos, pode ser vista no pensamento de Rousseau. Conhecido por uma defesa radical da soberania popular (Beçak, 2013, p. 347), seu pensamento aponta para um rompimento do jogo da representação pelo lado do representado (Biglieri; Perelló, 2004, p. 916). Por esta razão seu pensamento é tratado muitas vezes como “utópico”, como se sua preocupação estivesse descolada da realidade e impossível de efeitos práticos. Contudo, o que faz Rousseau é apontar para a impossibilidade de um fechamento completo do social, de modo a reconhecer a incompletude permanente de qualquer arranjo democrático (Ulhôa, 1996, p. 181). Duas passagens em seus escritos explicitam não apenas seu caráter realista, como também

⁴ A utilização do termo com a primeira letra em maiúsculo é utilizada para enfatizar sua dimensão ontológica.

a indissociabilidade da democracia com algum tipo de restrição: i) a primeira se apresenta no objetivo geral no “Do Contrato Social ou princípios do direito político” - “averiguar se pode haver, na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura, tomando-se os homens tais como são e as leis tais como podem ser” (Rousseau, 2020b, p. 505); ii) a segunda se coloca em parte de suas conclusões - “nunca houve Democracia verdadeira, e jamais haverá” (Rousseau, 2020b, p. 573).

No momento em que Rousseau aponta sua intenção de averiguar a possibilidade de regras legítimas a partir dos “homens como tais e as leis como podem ser”, eventual caráter utópico de seu pensamento é amenizado. Isso fica explícito com a sua afirmação de que a democracia, em seu sentido mais estrito, jamais existiu ou poderá existir. Ou seja, após a instituição do estado civil e a corrupção do homem, não se pode retornar ao ponto de igualdade absoluta entre os sujeitos. Após o momento em que alguém disse “isso é meu” e “encontrou pessoas bastante simples para acreditar”, tem-se a ruptura com o estado de natureza (Rousseau, 2020a, p. 206). Com a impossibilidade de retorno, cabe resta à ação humana o Contrato Social, não com o objetivo de regressar ao momento original, mas sim se aproximar o máximo possível da natureza humana. O estado de natureza consiste em um passado intocável, como se houvesse um abismo entre o ponto inicial e os homens como são (Mattos, 2020, p. 31). Seu caráter radical se manifesta ao propor os cidadãos operando como súditos e soberanos ao mesmo tempo.

Se inicialmente Rousseau apresenta um raciocínio capaz de possibilitar um pensamento democrático sem adjetivos, sua conclusão caminha em sentido oposto. A democracia se expressaria necessariamente acompanhada de um delimitador e todo arranjo possível seria apenas uma face do povo soberano. Em outras palavras, significa dizer que a soberania popular sempre transborda toda e qualquer institucionalidade. Isso leva a pensar a impossibilidade de dissociar a relação entre democracia e constitucionalismo. Evidentemente os termos aqui devem ser lidos com um certo grau de abstração, ou seja: i) democracia deve ser encarada enquanto fundamento de legitimidade; ii) constitucionalismo deve ser encarado como o delimitador do espaço político. Em “Constituição Radical: percursos de constitucionalismo e democracia”, nota-se uma tentativa de pensar sobre essa relação a partir da seguinte provocação: “não há como pensar num constitucionalismo que não seja democrático e numa democracia que não seja constitucional. Ou há? Talvez” (Chueiri, 2024, p. 31). Em resposta aponta que os regimes totalitários, em especial o Estado Novo e a ditadura cívico-militar, seriam exemplos do

desarranjo dessa relação (Chueiri, 2024, p. 33). Esses episódios simbolizariam momentos em que o constitucionalismo prescindiria de um fundamento democrático.

Essa resposta se viabiliza apenas se a democracia for concebida exclusivamente a partir de determinados critérios, os quais naturalmente carregam determinada arbitrariedade. Essa consideração não significa dizer que os períodos autoritários devam ser concebidos como “democráticos”, mas sim que existe uma concepção de povo específica que fundamenta o despotismo praticado. Mais do que isso, pensar os períodos autoritários descolados de uma construção discursiva que legitimou as práticas estatais em períodos de exceção oculta não apenas o modo pelo qual os elementos jurídicos foram mobilizados⁵, como também a elaboração de um povo em consonância com o terrorismo estatal. Significa reconhecer que mesmo em um período ditatorial há um elemento popular construído para legitimar as exceções praticadas. Nesse sentido, a perspectiva pós-estruturalista permite aprofundar sobre essas questões.

É possível estabelecer uma relação entre as conclusões rousseauianas e a tradição de pensamento inaugurada por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe (2015). A conclusão de que a democracia nunca existiu e jamais existirá decorre da ausência de um fundamento pleno a ser colocar em sua base. Após a perda do estado de natureza resta ao homem apenas se aproximar de suas origens, mas não retornar a este ideal. Por sua vez, Laclau (2011, p. 31) reforça a impossibilidade de um fundamento absoluto a servir de base para a expressão democrática, o que permite a disputa política em torno de seus sentidos. Se existisse um “corpo universal” do povo para legitimar determinada ordem social, a partir de conteúdos necessários, o espaço político seria extinto e, por consequência, a própria democracia (Laclau, 2011, p. 64). Isso pois, é justamente a disputa em torno do que significa o povo e a própria democracia que permite abertura para o protagonismo popular no processo decisório. Caso houvesse um povo unívoco a servir de base decisório, não haveria dissenso, bastaria cumprir com as vontades estabelecidas deste povo para a consagração democrática. O retorno ao estado de natureza rousseauiano seria a extinção das próprias possibilidades democráticas. É a impossibilidade de seu retorno que abre margem ao dissenso e à participação popular.

O fato de inexistir um povo absoluto para servir de fundamento para determinada ordem constitucional implica em escolhas e renúncias. Significa dizer que qualquer construção discursiva em torno do fundamento constitucional decorre de um fechamento

⁵ Sobre essa questão, nota-se a tese resultante do prêmio CAPES em 2026 intitulada “Ditadura legalizada: uma teoria constitucional autoritária brasileira dos Atos Institucionais” (Dias, 2025).

precário e contingente. A partir dessa perspectiva, a construção discursiva de povo nasce a partir de demandas sociais (Laclau, 2018, p. 123). Cada demanda possui sua particularidade, a qual sede espaço para equivalência entre as mesmas a partir da negação pelo *establishment* (Laclau, 2018, p. 123). Ou seja, a incapacidade institucional de lidar com as demandas sociais abre espaço para que outra mobilização de povo seja realizada. As contingências e precariedades de um povo alocado como fundamento de determinado arranjo jurídico-institucional permite a construção de um novo fundamento. Esse processo se estabelece a partir de um “significante vazio”, o qual consiste em um espaço no sistema de significação constitutivamente irrepresentável (Laclau, 2018, p. 166). Nesse sentido, uma demanda é alçada a este lugar com o objetivo de organizar as demais demandas. As “Diretas Já!” podem ser um exemplo desta dinâmica, onde a demanda por sufrágio à presidência representava outras reivindicações em oposição à ditadura cívico-militar (Mendonça, 2007, p. 254-257).

Porém, esse processo de identificação entre as demandas é sempre limitado, seja em razão das insuficiências do termo alçado à posição de significante vazio, como também pelos próprios antagonismos decorrentes da articulação estabelecida. Se não houvesse limitações, estar-se-ia diante de um “verdadeiro corpo popular” e, por consequência, à própria extinção do campo político, conforme mencionado acima. Nesse sentido, toda e qualquer expressão popular é marcada por suas próprias insuficiências. Significa dizer que toda construção discursiva de um povo, o qual é pensado como fundamento da ordem constitucional, é limitada. O povo se constitui enquanto delimitado por determinado campo. É nesse sentido que a relação entre democracia e constitucionalismo se mostram de modo indissociável. Essa relação não inibe a tensão existente entre os dois termos, mas implica na necessidade de repensar a função que esta contradição exerce. Trata-se de uma tensão constitutiva, na qual “o constitucionalismo só possui sua razão de ser enquanto limitante da democracia e, esta, só se expressa enquanto delimitada” (Pires, 2023, p. 123). A abordagem pós-fundacional permite compreender a relação entre democracia e constitucionalismo não como uma oposição a ser resolvida, mas como conflito construtivo, marcado por tentativas sempre contingentes de estabilização da ordem política

CONCLUSÃO

A partir da transposição do paradoxo da soberania para a expressão “constitucionalismo é preciso, democracia não”, o presente artigo se desenvolveu a partir da seguinte questão: como pensar a relação entre democracia e constitucionalismo?. Enquanto o termo constitucionalismo remete a estabilidade, a democracia expõe as instabilidades decorrentes de um povo soberano. Com isso, nota-se que a democracia se fez possível por meio do rebaixamento do ideal de soberania popular, no intento de viabilizar sua prática. Os adjetivos que acompanham a ideia de democracia cumprem a função de limitá-la com o objetivo de viabilizá-la. Poder-se-ia pensar que tal limitação decorre meramente das contingências históricas, como se a impossibilidade da democracia em um sentido mais amplo fosse decorrente exclusivamente de questões práticas. Porém, a problemática se manifesta também no nível teórico, de modo que os problemas decorrentes da expressão democrática não se colocam em razão exclusiva de extensão territorial e número alto de cidadãos, mas sim da inexistência de um fundamento pleno para a expressão democrática.

O problema pode ser colocado nos seguintes termos “se a democracia é tudo, ela não significa nada”. Ou seja, é necessário delimitar o que se considera democrática e o próprio povo concebido como soberano. Esse processo encerra outras possibilidades democráticas e o tempo decanta em determinado espaço a construção coletiva de um povo. Este, por sua vez, é a expressão parcial, delimitada e específica de sua potencialidade. O constitucionalismo, portanto, pode ser visto justamente como as balizas então estabelecidas.

Nesse sentido, a perspectiva adotada não percebe a democracia a partir de determinados elementos éticos e morais específicos intransponíveis. Não se trata de caminhar no sentido do relativismo, mas sim expandir os horizontes democráticos. A necessidade dessa expansão se mostra ainda mais necessário quando se nota o rebaixamento do elemento democrático no léxico constitucional. A democracia é “protegida” pelo constitucionalismo, o qual se traduz em decisões judiciais enquanto a participação popular é estigmatizada. O constitucionalismo é tratado como preciso, claro e necessário, enquanto a democracia carrega instabilidades, que justificam sua prescindibilidade. Embora a tensão seja constitutiva, pode-se pensar em novas formas de equacionar a relação estabelecida, de modo mais deferente à própria expressão da soberania popular.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 2171-2228, dez. 2018.

BEÇAK, Rubens. A soberania, o Estado e sua conceituação. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 108, p. 343-351, 2013.

BEÇAK, Rubens. Estado de Direito, formas de Estado e Constituição. **Revista Paradigma**, v. 24, n. 2, 2015.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição invertida: a Suprema Corte Americana no combate à ampliação da democracia. **Lua Nova**, p. 107-134, 2013.

BIGLIERI, Paula; PERELLÓ, Glória. Entre Hobbes, Rosseau y Lenin y el psicoanálisis (o una breve introducción a três perspectivas sobre la representación). In.: SLAVIN, Pablo **4tas Jornadas Nacionales de filosofía y Ciencia Política**. p. 911-921. Mar del Plata: Ediciones Suárez, 2004.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição Radical**: percursos de constitucionalismo e democracia. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

COSTA, Alexandre Araújo. O poder constituinte e o paradoxo da soberania limitada. **Revista Teoria & Sociedade**, v. 1, n. 19.1, 2011.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Atas de Plenário**. Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Ano II, nº 162-306. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

DIAS, Thaís Araújo. **Ditadura legalizada**: uma teoria constitucional autoritária brasileira dos Atos Institucionais. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso do Deputado Ulysses Guimarães, Presidente Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, ao Aceitar sua Candidatura a Presidente da República. In: **VI Convenção Nacional do Movimento Democrático Brasileiro**. Discursos dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro à Presidência e Vice-Presidência da República. Brasília: MDB, 1973

HAMILTON, Alexander; JAY, John, MADISON, James. O Federalista. In.: WEFFORT, Francisco. **Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

KRAMER, Larry. **The people themselves**: popular constitutionalism and judicial review. New York: Oxford University Press, 2004.

LACLAU, Ernesto. **Emancipação e diferença**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2011.

- LACLAU, Ernesto. **Razão Populista**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.
- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia e Estratégia Socialista**: por uma política democrática radical. São Paulo: Intermeios, 2015.
- LEFEBVRE, Georges. **O Surgimento da Revolução Francesa**. 4ª ed. Trad. Cláudia Schilling. São Paulo: Paz e Terra, 2019.
- LIMA, Jairo. Prefácio. In: PIRES, Matheus Conde. **Todo Poder Emana do Povo: A Participação Popular nas Emendas Constitucionais no Brasil a partir da Tensão entre Constitucionalismo e Democracia**. Londrina: Editora Thoth, 2023.
- MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Formação do Conceito de Soberania**: história de um paradoxo. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MATTOS, Franklin de. Outra versão das luzes. In.: ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Escritos sobre a política e as artes**. Brasília: Editora UNB e UBU, 2020.
- MENDONÇA, Daniel de. A teoria da hegemonia de Ernesto Laclau e a análise política brasileira. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 43, n. 3, p. 249-258, 2007.
- MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação**: territórios em disputa. São Paulo: Editora Unesp, 2014.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Trad.: Cristina Murachco. São Paulo: 1996.
- MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- NEVINS, Allan; COMMAGER, Henry Steele. **A Short History of the United States**. 5ª ed. New York: Alfred A Knopf, 1968.
- PIRES, Matheus Conde. **Todo Poder Emana do Povo: A Participação Popular nas Emendas Constitucionais no Brasil a partir da Tensão entre Constitucionalismo e Democracia**. Londrina: Editora Thoth, 2023.
- PIRES, Matheus Conde; LIMA, Jairo. Quando a democracia encontra o constitucionalismo: a dupla face da constituição estadunidense. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2022.
- PIRES, Matheus; LIMA, Jairo. Quando a democracia encontra o constitucionalismo: a dupla face da teoria constitucional de Sieyès. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 13, n. 31, 2021.
- RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014.
- RHODE ISLAND ESTÁ CERTA! In.: VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 199 – 200. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. In.: ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Escritos sobre a política e as artes**. Brasília: Editora UNB e UBU, 2020a.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social ou princípios do direito político. In.: ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Escritos sobre a política e as artes**. Brasília: Editora UNB e UBU, 2020b.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**: qu'est-ce que le Tier État. 4ª ed. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

SINGER, André. Rousseau e o federalista: pontos de aproximação. **Lua Nova: Revista de cultura e política**, p. 41-50, 2000.

ULHÔA, Joel Pimentel de. **Rousseau e a utopia da soberania popular**. Goiânia: Editora da UFG, 1996.

VIALA, Alexandre. Limitation du pouvoir contituant, la vision du constitutionnaliste. **Civitas Europa**. nº 32, p. 81 – 91, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens. **Razão e o Voto**: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. p. 303 – 308. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.